



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 895/2021 – 14/10/2021

Ementa: Dispõe sobre o julgamento da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, Júlio Emílio Lóssio de Macêdo, relativo ao exercício financeiro de 2014.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

Faço saber que o Plenário aprovou e eu, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco exarado nos autos do Processo TCE-PE nº. 15100150-9, o qual concluiu pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Prefeito Júlio Emílio Lóssio de Macêdo.

Parágrafo único: O Parecer Prévio referido no *caput* deste artigo é parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art.2º - Após a deliberação deste Decreto Legislativo pela Câmara Municipal de Petrolina-PE, o resultado deverá ser informado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Autor Comissão de Finanças e Orçamento

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2021.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente

cas



APROVADO
Votação: 22 x 0
Data: 19 / 10 / 2021

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 080/2021 – 13/10/2021
Autor: Comissão de Finanças e Orçamento

Ementa: Dispõe sobre o julgamento da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, Júlio Emílio Lóssio de Macêdo, relativo ao exercício financeiro de 2014.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o seu Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco exarado nos autos do Processo TCE-PE nº. 15100150-9, o qual concluiu pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Prefeito Júlio Emílio Lóssio de Macêdo.

Parágrafo único: O Parecer Prévio referido no *caput* deste artigo é parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º - Após a deliberação deste Decreto Legislativo pela Câmara Municipal de Petrolina-PE, o resultado deverá ser informado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Conforme determina o art. 39, inciso II c/c art. 201, § 1º, ambos do Regimento Interno, ser da competência desta Comissão de Finanças e Orçamento a análise de assuntos de caráter financeiro, notadamente a análise da prestação de contas do Prefeito e dispor mediante projeto de Decreto Legislativo, vem perante este egrégio Colegiado apresentar a presente proposta legislativa.

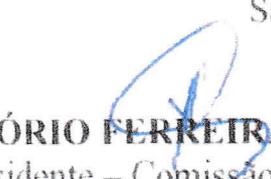
Com efeito, a proposta aqui apresentada tem arrimo no Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exarado nos autos do Processo TCE-PE nº. 15100150-9, o qual concluiu pela aprovação com

ressalvas das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Prefeito Júlio Emilio Lóssio de Macêdo.

Para a elaboração do presente Projeto de Decreto Legislativo foram observadas todas as formalidades legais e regimentais, bem como foi realizada uma detida análise do Processo TCE-PE nº. 15100150-9. Portanto, seguindo a orientação do Tribunal de Contas do Estado, pugnamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

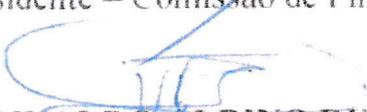
Assim, observadas todas as exigências legais, a Comissão de Finanças e Orçamento submete o presente Decreto Legislativo a apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Comissões. 13 de outubro de 2021.



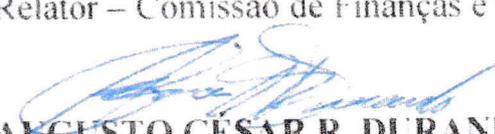
OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA

Presidente – Comissão de Finanças e Orçamento



JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

Relator – Comissão de Finanças e Orçamento



AUGUSTO CÉSAR R. DURANDO

Secretário – Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 080/2021 – PODER LEGISLATIVO
EMENTA: DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACÉDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO

RELATOR: VEREADOR JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

CONCLUSÃO DO PARECER: **FAVORÁVEL**

1. RELATÓRIO

Com o envio dos autos do Processo TCE-PE nº. 15100150-9 pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Petrolina a esta colenda Comissão de Finanças e Orçamento, considerando o disposto no art. 201, § 1º do Regimento Interno, foi dado início ao Procedimento de julgamento das contas do gestor municipal (Poder Executivo) referente ao exercício de 2014.

Destarte, em minuciosa análise dos autos do processo de prestação de contas aqui comentado, foi verificado que o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através da Segunda Câmara, decidiu à unanimidade, emitir o Parecer Prévio *“recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO relativas ao exercício financeiro de 2014”*.

Diante da análise técnica realizada pelo Conselheiro Relator, Sua Excelência o Dr. Marcos Loreto, e chancelado à unanimidade pela Segunda Câmara, foi externado que as irregularidades apontadas pela equipe técnica do TCE-PE e apuradas na prestação de contas não impuseram prejuízo ao erário municipal e, tampouco, tiveram o condão de ensejar a reprovação das contas apresentadas.

Neste diapasão é preciso esclarecer que alguns aspectos relativos à gestão municipal do exercício financeiro de 2014 não foram objeto de apreciação no Parecer Prévio emitido, visto terem sido formalizados para a apuração devida em Processo de Auditoria Especial, tombada sob o nº. 1606317-0. Entre esses achados estão:

1. Divergência entre os valores apresentados na prestação de contas e os alimentados nos sistemas SAGRES e SISTN (Item 2.3);

2. Envio intempestivo dos RREO's referentes ao 6º bimestre/13, 1º, 2º e 3º bimestre/14 (Item 4.1);
3. Envio intempestivo dos RGF's referentes ao 3º quadrimestre/13 e 1º quadrimestre/14 (Item 4.1);
4. O Município de Petrolina apresentou número excessivo de pessoal contratado por excepcional interesse público representando 43,81% do total de servidores da Prefeitura (Item 4.3.1);
5. Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS (item 8.2);
6. O Município ainda destina seus resíduos sólidos à solução inadequada ou não devidamente licenciada (item 8.4);
7. Alimentação intempestiva do Módulo de Execução Orçamentária do SAGRES (Item 9.3.1); e
8. Atraso na alimentação do Módulo de Pessoal do SAGRES (Item 9.3.2).

Portanto, tais itens não foram objeto de análise na presente prestação de contas, e, assim, não são objeto de debate nestes autos. Em que pese tais itens não fazerem parte da presente prestação de contas, oportuna foi a análise junto ao Processo de Auditoria Especial TC nº. 1606317-0, o qual em monitoramento no endereço eletrônico do TCE-PE¹ verificou-se que dito processo foi julgado pela Segunda Câmara, tendo como Relator o Conselheiro Carlos Porto, o qual julgou **regulares com ressalvas as contas** da auditoria especial.

Ato contínuo, voltemos à análise das irregularidades apontadas pela equipe técnica no pertinente à prestação de contas do exercício de 2014:

Com efeito, destacou o Conselheiro Relator que foi apontado inicialmente pelo relatório de auditoria ***“que a receita tributária própria por habitante do município de Petrolina, embora apresente comportamento crescente ao longo do período (2012-2014), encontra-se abaixo da média quando comparada com municípios de população assemelhada”***. Neste interim, diante das alegações da defesa e da análise pormenorizada do Relator, o Parecer Prévio destacou que o fato da receita do município de Petrolina figurar abaixo da média de município com mesma faixa populacional ***“por si só, não pode ser interpretado como ineficiência em sua gestão tributária”***, acrescentou o Relator que a receita tributária própria do município cresceu em relação ao exercício anterior, sendo entendido pelo relator ***“que o apontamento é passível apenas de recomendação”***.

¹https://www2.tce.pe.gov.br/processosioomla/processos/consulta_processo.asp?cprc=16063170&digito=5&IThcprc=16053170&Submit=Ok

Neste sentido, foi recomendado ao gestor municipal **“adotar mecanismos com vistas a incrementar a arrecadação tributária municipal”**.

Noutro passo, foi apurado na presente prestação de contas a suposta irregularidade apontada pela equipe técnica no pertinente ao *índice de Liquidez Corrente inferior a 1, evidenciando restrições na capacidade de pagamento do município frente as suas obrigações de curto prazo*. Diante da argumentação da defesa em cotejo com a nota da área técnica, aliado as novas normas contábeis aplicadas ao setor público, o Relator entendeu que o fato analisado neste item não maculou a prestação das contas, passível apenas de recomendação no sentido de **“evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas”**.

Ademais, foi também verificada uma possível omissão da gestão no exercício de 2014 a qual conduziu a uma baixa arrecadação da dívida ativa, em que pese o crescimento em valores nominais da arrecadação da Dívida Ativa no Município de Petrolina, no período 2011-2014.

Neste tópico, importante transcrever a constatação evidenciada pelo Conselheiro Relator no Parecer Prévio, pela clareza nos seus termos:

Em análise do quadro constante às fls. 16 do Relatório de Auditoria (doc. 70), verifico que, comparando os valores arrecadados a título de dívida ativa em 2014 (R\$ 9.400.617,41) com os que ingressaram nos cofres públicos em 2013 (R\$ 7.859.939,90), houve um incremento nessa receita de 19,60%, como alega a defesa.

Ainda que o percentual de arrecadação em relação ao montante inscrito na dívida ativa (14,33%) deva ser ampliado, não significa que a situação se mostrou menos favorável quando comparada ao exercício anterior (18,84%), uma vez que, como já referido acima, houve um incremento nominal na arrecadação, tendo a queda apontada pela auditoria resultado não de uma menor arrecadação, e sim do aumento das inscrições na dívida ativa, indicando que medidas estão sendo adotadas visando ao reconhecimento dos créditos que o município tem a receber.

Noutra vertente, foi analisada nesta prestação de contas a Gestão da Saúde no exercício financeiro de 2014, constatando inicialmente que a despesa per capita com saúde no município de Petrolina encontra-se abaixo da média nacional quando comparada com municípios de mesma faixa populacional, bem como o município apresentar quantitativo de médicos por mil habitantes abaixo da média nacional quando comparado com municípios de população semelhante.

Com efeito, foi considerado pelo Conselheiro Relator que em relação a despesa *per capita* com saúde ***“no exercício de 2014 houve melhora deste indicador, com um incremento de 10,55% em relação ao exercício anterior, conforme gráfico às fls. 43 do Relatório de Auditoria (doc. 70), indicando que medidas estão sendo adotadas neste sentido”***.

Ademais, no pertinente a quantidade de médicos por mil habitantes destacou o Conselheiro Relator que ***“a situação dos acima referidos não macula a gestão do defendente, tendo em vista que o município de Petrolina cumpriu com o percentual mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, aplicando 16,62% dos recursos vinculados a tal fim, inclusive, ampliando a cobertura da Estratégia de Saúde da Família, o que facilita o acesso da população aos serviços básicos de saúde, de atuação prioritária dos municípios”***.

Segue o Parecer Prévio aduzindo que existiriam inconsistências na elaboração dos demonstrativos de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS. Com efeito, ante a defesa apresentada e a documentação encartada aos autos, o Conselheiro Relator destacou que com base em ***“documento fornecido pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina – IGEPREV (doc. 58), cuja análise revelou a integralidade do recolhimento das obrigações devidas no exercício de 2014 ao IGEPREV (contribuições dos servidores, patronais e especiais, bem como as decorrentes de parcelamentos), entendendo que a impropriedade deve ser remetida ao campo das determinações”***.

Na análise da transparência pública, apesar de nem todas as informações exigidas por Lei terem sido disponibilizadas no site eletrônico da Prefeitura e no exercício de 2014 restar ausente norma disciplinando o serviço de informações aos cidadãos, o Conselheiro Relator destacou que maior parte das informações exigidas para a transparência na gestão pública estavam disponibilizadas na página eletrônica do município, o que deveria gerar apenas a necessidade de recomendação ao gestor em ***“aprimorar o Portal da Transparência do município, nele disponibilizando as informações de interesse coletivo ou geral, assegurando a transparência na gestão pública”***. Em termos claros, em que pese esse achado negativo, tal situação não macula a aprovação das contas.

Por derradeiro, foi exposto no Parecer Prévio o quadro demonstrativo da apuração dos limites legais das áreas analisadas na prestação de contas, restando evidenciado o cumprimento dos limites analisados.

Portanto, diante dos termos expostos no Parecer Prévio aqui analisado, ficou demonstrada apenas a existência de algumas falhas formais, as quais não conduzem, nem em tese, a reprovação das contas.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Como informado no Relatório acima, a presente Prestação de Contas refere-se ao exercício 2014, tendo como ordenador de despesas o Senhor Júlio Emílio Lóssio de Macêdo.

Diante de uma cuidadosa análise dos termos exarados pelo egrégio TCE-PE, é de se verificar a aprovação das contas da gestão pública do Chefe do Poder Executivo Municipal pertinente ao exercício de 2014, notadamente diante da inexistência de qualquer fato que conduza à conclusão de uma má gestão financeira ou que as contas apresentadas devam ser reprovadas.

Com efeito, restou externado pela deliberação do TCE-PE, quando da prolação do Parecer Prévio, que foram observados pela Gestão do Poder Executivo Municipal no exercício de 2014 os ditames constitucionais e legais que lhes são impostos, tanto que no seu voto o Conselheiro Relator, Marcos Loreto destacou:

"CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais levados em consideração por este Tribunal para emissão do Parecer Prévio sobre as contas de governo dos prefeitos municipais, e que as irregularidades remanescentes, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não têm o condão de macular a Prestação de Contas, podendo ser corrigidas com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado".

(...)

"VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO relativas ao exercício financeiro de 2014".

Com efeito, em que pese recomendações formais de praxe, não foi apontada nenhuma falha grave e nem determinada nenhuma multa.

Diante do exposto, este relator entende pelo acatamento do Parecer Prévio das contas do senhor Júlio Emílio Lóssio de Macedo emitido pelo TCE-PE, julgando pela **APROVAÇÃO com ressalvas** da prestação de contas do exercício de 2014 submetendo, portanto, seu relatório e voto à apreciação desta colenda Comissão de Finanças e Orçamento.

Portanto, o projeto de Decreto Legislativo em análise, o qual dispõe sobre o julgamento da prestação de conta do exercício de 2014 do Poder Executivo Municipal, preenche os requisitos formais dispostos no Regimento Interno,

bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021.



Vereador **JOSIVALDO ALBINO DE BARROS**

Relator



Vereador **OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA**
Presidente



Vereador **AUGUSTO CÉSAR R. DURANDO**
Secretário